



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1104/2022
Projeto de Lei CMC nº 61/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar proposto pelo Ilustre Vereador Sergio Camilo Gomes, que *“Dispõe sobre a proibição da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Cariacica/ES.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade isentar do pagamento da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, os contribuintes que residem em logradouros que não disponham do referido serviço.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Ao analisar o mérito da proposição, nota-se que o presente projeto de lei invade a competência do Executivo municipal no que tange à organização administrativa do Município, sendo que referida invasão de competência está prevista no artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, gera obrigação a este ente, quando determina que o Poder Executivo dê publicidade de todos os logradouros que não possuem iluminação.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições (criam obrigações) ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é *“competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa”*. (STF - ADI 2417/SP), bem como, *“se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.”* (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1104/2022
Projeto de Lei CMC nº 61/2022

No que tange à isenção de tributos, neste caso a COSIP, de acordo com a Lei Orgânica do Municipal, mais precisamente em seu artigo 156, § 4º, o Município dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Casa Legislativa e conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 51/2000), em seu artigo 14, a concessão da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que adentra a competência do Executivo Municipal.

Para finalizar, ainda que a competência para isentar os contribuintes que não dispõem do serviço de iluminação em seus logradouros fosse considerada concorrente, nossos Tribunais se manifestam de forma pacífica quanto a legalidade da cobrança da cosip, ainda que não haja desnecessidade de prestação direta do serviço de iluminação pública para a exigibilidade do tributo. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. "TAXA" DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE INCÊNDIO. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COSIP. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA COLETIVIDADE, MESMO PELOS RESIDENTES NA ÁREA RURAL. PEDIDO DE ISENÇÃO QUE NÃO COMPORTA DEFERIMENTO. LEI MUNICIPAL QUE EXIGE A INCLUSÃO NO PROGRAMA LUZ FRATERNA. LEI 17.639/2013. REQUISITO NÃO COMPROVADO. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - RI: 00137367320208160031 Guarapuava 0013736-73.2020.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Guilherme Cubas Cesar, Data de Julgamento: 05/07/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/07/2021)



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
Tel: (27) 3226-8255 - www.camaracariacica.es.gov.br
com o identificador 310030003000330034003A00340032004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 1104/2022
Projeto de Lei CMC nº 61/2022*

Diante do exposto e em sendo verificado o vício de iniciativa para legislar sobre a matéria em apreço, opinamos pelo não prosseguimento.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 23 de junho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

